## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

### Portaria n.º 106/2004

**de 27 de Janeiro**

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e de acordo com a alínea *c*) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, e não tendo sido o processo presente ao Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Vila Cã (processo n.º 3456-DGF) pelo período de seis anos e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Arunca, com o número de pessoa colectiva 503872814 e sede em Vila Cã, 3100 Pombal.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Vila Cã, município de Pombal, com a área de 2822,18 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

*a*) 50 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 16.º;
*b*) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 16.º;
*c*) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 16.º;
*d*) 20 % aos demais caçadores conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 26 de Novembro de 2003. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa,* Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 7 de Janeiro de 2004.

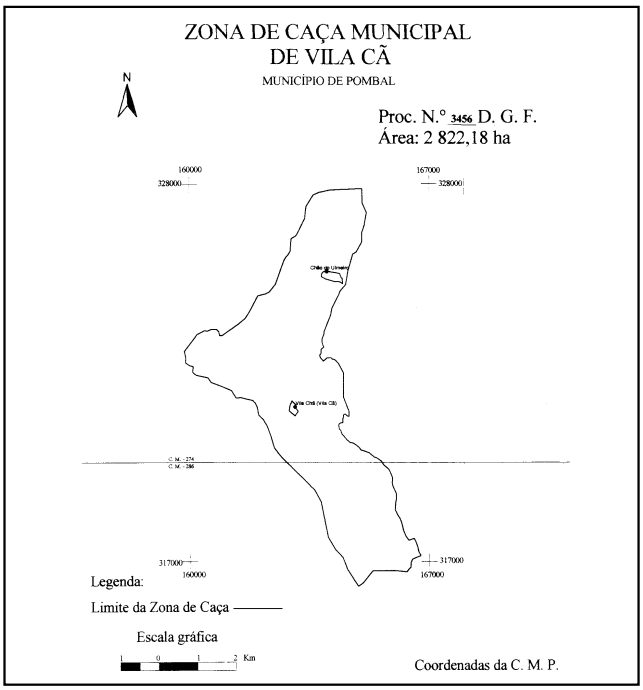


### Portaria n.º 107/2004

**de 27 de Janeiro**

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores da Serra de Arga, com o número de pessoa colectiva 501905812 e sede em São Lourenço da Montaria, 4900 Viana do Castelo, a zona de caça associativa da serra de Arga I (processo n.º 3489-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Arga de São João, Arga de Baixo, Arga de Cima, Gondar e Orbacem, município de Caminha, com a área de 3326,67 ha, e na freguesia de Mon-

taria, município de Viana do Castelo, com a área de 1792,25 ha, perfazendo a área total de 5118,92 ha.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas alterações de condicionantes por planos especiais de ordenamento do território de áreas protegidas ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade com a actividade cinegética, até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas *d*) do n.º 2.º e *b*) do n.º 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 26 de Novembro de 2003. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa,* Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 7 de Janeiro de 2004.

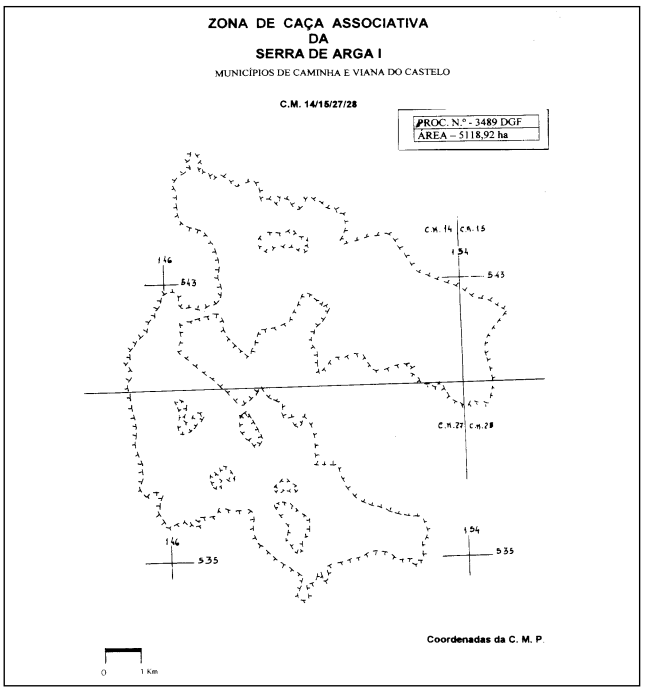


## MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

### Portaria n.º 108/2004

**de 27 de Janeiro**

A instituição do rendimento social de inserção pela Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, constitui uma das reformas prioritárias do XV Governo Constitucional no âmbito da segurança social. A fim de assegurar a execução plena do regime então aprovado, foi igualmente aprovada a respectiva regulamentação pelo Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, cujo n.º 4 do artigo 37.º estabelece que o modelo de requerimento da prestação de rendimento social de inserção é aprovado por portaria do Ministro da Segurança Social e do Trabalho. Nesse sentido, a presente portaria aprova o modelo de requerimento em causa, no qual são solicitadas as diferentes informações legalmente exigíveis e relevantes para atribuição do direito, bem como a documentação referida no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, que seja aprovado o modelo de requerimento da prestação de rendimento social de inserção, instituído pela Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, bem como a respectiva folha de continuação e o anexo A, constantes em anexo à presente portaria e de que fazem parte integrante.

O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix,* em 5 de Janeiro de 2004.

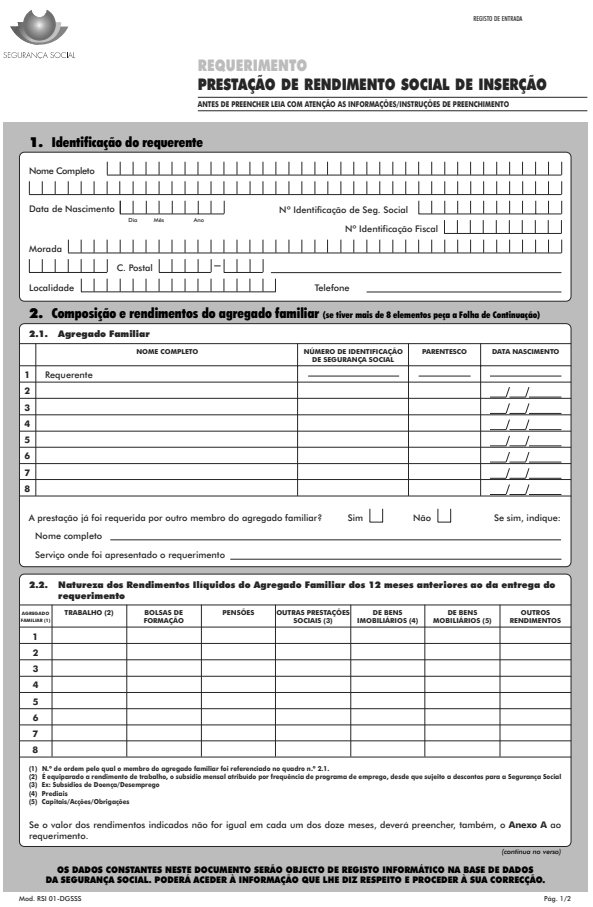
SEGURANÇA SOCIAL

REGISTO DE ENTRADA

REQUERIMENTO

PRESTAÇÃO DE RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO

ANTES DE PREENCHER LEIA COM ATENÇÃO AS INFORMAÇÕES/INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1. Identificação do requerente

Nome Completo

Data de Nascimento (Dia Mês Ano) Nº Identificação de Seg. Social

Nº Identificação Fiscal

Morada

C. Postal –

Localidade Telefone

2. Composição e rendimentos do agregado familiar (se tiver mais de 8 elementos peça a Folha de Continuação)

2.1. Agregado Familiar

| | NOME COMPLETO | NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE SEGURANÇA SOCIAL | PARENTESCO | DATA NASCIMENTO |
|---|---|---|---|---|
| 1 | Requerente | | | |
| 2 | | | | |
| 3 | | | | |
| 4 | | | | |
| 5 | | | | |
| 6 | | | | |
| 7 | | | | |
| 8 | | | | |

A prestação já foi requerida por outro membro do agregado familiar? Sim ☐ Não ☐ Se sim, indique:

Nome completo

Serviço onde foi apresentado o requerimento

2.2. Natureza dos Rendimentos Ilíquidos do Agregado Familiar dos 12 meses anteriores ao da entrega do requerimento

| AGREGADO FAMILIAR (1) | TRABALHO (2) | BOLSAS DE FORMAÇÃO | PENSÕES | OUTRAS PRESTAÇÕES SOCIAIS (3) | DE BENS IMOBILIÁRIOS (4) | DE BENS MOBILIÁRIOS (5) | OUTROS RENDIMENTOS |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | | | | |
| 2 | | | | | | | |
| 3 | | | | | | | |
| 4 | | | | | | | |
| 5 | | | | | | | |
| 6 | | | | | | | |
| 7 | | | | | | | |
| 8 | | | | | | | |

(1) N.º de ordem pelo qual o membro do agregado familiar foi referenciado no quadro n.º 2.1.
(2) É equiparado a rendimento de trabalho, o subsídio mensal atribuído por frequência de programa de emprego, desde que sujeito a descontos para a Segurança Social
(3) Ex: Subsídios de Doença/Desemprego
(4) Prediais
(5) Capitais/Acções/Obrigações

Se o valor dos rendimentos indicados não for igual em cada um dos doze meses, deverá preencher, também, o **Anexo A** ao requerimento.

(continua no verso)

OS DADOS CONSTANTES NESTE DOCUMENTO SERÃO OBJECTO DE REGISTO INFORMÁTICO NA BASE DE DADOS DA SEGURANÇA SOCIAL. PODERÁ ACEDER À INFORMAÇÃO QUE LHE DIZ RESPEITO E PROCEDER À SUA CORRECÇÃO.

Mod. RSI 01-DGSSS Pág. 1/2